



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13884.902569/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-009.384 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente EMBRAER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação da existência do direito creditório.

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO. ALCANCE DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não mais se poderá apurar créditos relativos ao PIS decorrentes de aquisições de insumos com alíquota zero, utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda. Assim, o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 somente alcança os casos em que houve incidência da contribuição na aquisição de insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio

Robson Costa, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 567 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/MG de fls. 545 que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade de fls 524, apresentada em oposição ao resultado do despacho decisório de fls. 12.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º 024954347, emitido em 03/07/2012, pela DRF/São José dos Campos/SP.

Referido despacho INDEFERIU pedido de ressarcimento consubstanciado no PER n.º 20950.41962.200309.1.1.08-1560 e, via de consequência, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada na Dcomp n.º 32185.55341.200309.1.3.082701, ambos relativos a créditos do PIS, regime não cumulativo, vinculados às receitas de exportação auferidas no Quarto Trimestre de 2004, no montante de R\$ 1.515.439,69 (um milhão, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

O indeferimento teve por fundamento a seguinte constatação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não há direito creditório pleiteado, pois a situação do contribuinte perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) demonstra não haver atividade operacional no período de apuração do crédito. Em razão disto, torna-se impossível a apuração dos créditos previstos no art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificada do despacho decisório em 12/07/2012, a Interessada apresentou, em 13/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 16/25, para alegar, em síntese, o que se segue.

I – Da Efetiva Existência do Crédito Postulado e da Legitimidade da Recorrente Para Pleitear Sua Utilização De início a Manifestante reclama por não ter sido intimada a comprovar o crédito, antes que fosse emitido o despacho decisório. Em seguida, afirma que sua situação cadastral perante o CNPJ não reflete o real contexto de apuração do direito creditório indicado no PER/DCOMP em pauta.

Esclarece que, embora tenha apresentado regularmente o PER, deixou de informar que se tratava de crédito oriundo de empresa sucedida, fato que ensejou a não homologação da DCOMP n.º 32185.55341.200309.1.3.08-2701.

Informa que, em 31/03/2006, incorporou a empresa EMBRAER –Empresa de Aeronáutica S/A (CNPJ 60.208.493/0001-81), detentora original do suposto crédito. Em decorrência dessa operação de sucessão, recebeu todo o ativo da empresa sucedida (inclusive o crédito em discussão), assim como todas as obrigações tributárias de sua titularidade, que se encontravam pendentes de análise pela RFB.

Afirma que seu direito aos créditos da empresa sucedida foi, inclusive, atestado pela autoridade tributária, em resposta à Solução de Consulta Disit/SRRF/RF09 n.º 378/2009,

de sua titularidade e requer o reexame do caso, a fim de que seja validado o direito creditório e, por conseguinte, homologada a compensação.

II – Da Necessidade de Diligências Para a Validação das Informações Prestadas A Manifestante alega que a falta de intimação prévia ao despacho decisório a impediu de demonstrar o direito ao crédito postulado.

Aduz que, no caso, não se trata de inexistência do direito creditório declarado mas, sim, de equívocos formais que inviabilizaram a confirmação do crédito, no processamento eletrônico das declarações apresentadas à RFB. Contudo, tais equívocos não têm o condão de se sobrepor à sua real apuração contábil.

Afirma que o princípio da verdade material impõe à autoridade fiscal o dever de averiguar os fatos efetivamente ocorridos, visto que potenciais irregularidades formais não podem afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.

Cita doutrina e julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em respaldo à sua tese.

Arremata que o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem o devido fundamento, implica em violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade, melindrando, ainda, a necessária motivação e justificativa das decisões e atos administrativos previstas, no artigo 37, e por analogia, no artigo 93, ambos da Constituição Federal.

III – Dos Pedidos Finais Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado na presente Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, bem como da juntada da documentação complementar que a Recorrente entenda necessária para comprovar os vícios apontados, requer dignem-se Vossas Senhorias reformarem integralmente o r. despacho decisório guerreado, pela necessidade de reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado e do acerto do procedimento adotado, com a extinção dos débitos declarados, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

DA DILIGÊNCIA Em 16 de setembro de 2013, esta Primeira Turma da DRJ/Belo Horizonte resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução 2-001.652, fls. 181/183) para que, ante a comprovada operação sucessória, a autoridade administrativa jurisdicionante se posicionasse quanto à certeza e liquidez do direito creditório em discussão.

Ao final da diligência foi expedida a Informação Fiscal de fls. 289/296, onde ficou reconhecido à Contribuinte um crédito no montante de R\$ 1.048.138, 87 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Este valor é inferior ao valor pretendido pela Interessada, em razão de irregularidades na apuração do crédito.

A fiscalização verificou que foram apurados créditos sobre operações de aquisição (CFOP 1101 e 2101) de bens utilizados como insumos, classificados nos códigos NCM 88033000 (Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02. Outras partes de aviões ou de helicópteros.) e 88032000 (Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02. Trens de aterrissagem (aterragem*) e suas partes). Todavia, no seu entender, referidos bens estariam sujeitos à alíquota zero (inc. IV, art. 28 da Lei nº 10.865/2004) e, por conseguinte, sua aquisição não seria passível de gerar créditos, consoante determina o § 2º, art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

A fim de sustentar seu posicionamento a autoridade fiscal argumenta:

Em resumo, portanto, pode-se afirmar o seguinte:

1) A aquisição, no mercado interno, de bens enquadrados no inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004 se sujeita à redução a zero da alíquota de PIS;

2) Tal redução não é afetada pelo fato de o item adquirido se submeter, em momento posterior, à operação de industrialização por encomenda, e 3) À receita auferida com a prestação de serviço de industrialização por encomenda de referidos bens não se aplicava a mencionada redução de alíquota de PIS.

Nesse contexto, considera-se indevida a apuração de crédito de PIS na aquisição, no mercado interno, de bens enquadrados no inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004 porque tal operação se sujeita à redução a zero da alíquota de PIS.

Destaques são do original.

Também restou constatada a apuração de créditos indevidos sobre operações de Retorno de Mercadoria Remetida para Industrialização por Encomenda (CFOP 1902 e 2902). Quanto a este ponto, assim se posicionou a fiscalização:

No caso em análise o bem é remetido para industrialização por encomenda, em operação sem incidência das contribuições.

Após industrializado, o bem retorna ao contribuinte. Nesta última etapa, deve-se ter em conta que o valor da devolução efetuada pela pessoa jurídica executora da encomenda não é faturado contra o tomador do serviço, haja vista configurar apenas uma mera devolução de matéria-prima (e do produto intermediário, bem como do material de embalagem, se for o caso) beneficiada/industrializada, através de nota fiscal de simples remessa. Não há custos a serem apropriados pelo tomador do serviço, além dos decorrentes dos serviços de beneficiamento/industrialização contratados (valor agregado).

Assim, por ausência de previsão legal, o retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda não configura operação geradora de crédito das contribuições.

Já com relação ao valor referente à prestação de serviço de industrialização, cobrado pela PJ executora dos serviços e devido pela PJ tomadora dos serviços, a situação é diferente.

Antes da publicação da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação do artigo 28, IV, da Lei nº 10.865/2004, à receita auferida pelo prestador de serviço de industrialização por encomenda não se aplicava a redução a zero da alíquota das contribuições.

Nesse contexto, o tomador do serviço, no caso o contribuinte, está diante de operação que, configurada a aquisição de serviços utilizados como insumos, é passível de geração de crédito das contribuições.

Por fim, arremata:

Feitas essas considerações, deve-se concluir não ser possível apurar crédito das contribuições em operações de:

1) Aquisição de insumos (CFOP 1.101 e 2.101) que se enquadrem no artigo 28, IV, da Lei nº 10.865/2004, os quais são tributados à alíquota zero das contribuições, e 2) Retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902 e 2.902), por inexistir embasamento legal.

Destaques são do original.

O demonstrativo do valor reconhecido pela fiscalização segue abaixo reproduzido:

PER 20950.41962.200309.1.1.08-1560 - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação (R\$)

Discriminação	Out/2004	Nov/2004	Dez/2004	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	537.201,65	711.980,34	555.793,48	1.804.975,47
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	245.762,12	43.773,66	-	289.535,78
Saldo Pleiteado de Créditos Passíveis de Ressarcimento	291.439,53	668.206,68	555.793,48	1.515.439,69

Glosas

(-) Créditos Apurados em aquisição de insumos tributados à alíquota zero do PIS (CFOP 1.101 e 2.101)	(80.030,37)	(116.546,00)	(91.310,39)	(287.886,76)
(-) Créditos Apurados em operação de Retorno de mercadoria remetida p/ industrialização por encomenda (CFOP 1.902 e 2.902)	(84.025,11)	(89.739,62)	(5.649,33)	(179.414,06)
Saldo Auditado de Créditos Passíveis de Ressarcimento	127.384,05	461.921,06	458.833,76	1.048.138,87

Obs.: Os créditos glosados respeitaram o rateio (receita de exportação/receita bruta total) adotado pelo contribuinte em seus DACON

Foram também confeccionados os Anexos I e II (fls. 297/517) que contêm, respectivamente, o demonstrativo das glosas relacionadas às aquisições de insumos tributados à alíquota zero das contribuições e o demonstrativo das glosas relativas às operações de retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda.

Por fim, em atendimento aos quesitos da diligência requisitada, assim se pronunciou a autoridade fiscal:

II – Atendimento à Resolução DRJ/BHE nº 2-001.652/2013 Diante do exposto, em atendimento ao determinado por meio da Resolução DRJ BHE nº 2-001.652/2013, tenho a informar o seguinte:

1) Prosseguimento da análise quanto à certeza e liquidez do direito creditório requerido através do Per nº 20950.41962.200309.1.1.08-1560: Com base no acima exposto, o direito creditório referente a crédito de PIS Não-Cumulativo –Exportação, apurado no 4º trimestre/2004, efetivamente comprovado pelo contribuinte atinge o montante de R\$ 1.048.138,87;

2) Análise e manifestação quanto às compensações efetuadas por meio da Dcomp nº 32185.55341.200309.1.3.08-2701: Tendo em vista que a Dcomp citada utilizou integralmente o crédito inicialmente pleiteado pelo contribuinte, conclui-se que a comprovação parcial do crédito implica homologação parcial, respeitado o limite do crédito comprovado, da compensação em pauta, e 3) Prestação das demais informações que julgar pertinentes: O crédito pleiteado no Per nº 20950.41962.200309.1.1.08-1560 foi objeto de estorno na escrituração fiscal do contribuinte no mês de março/2009 – Ficha 14 do Dacon, às fls.

281/288. O valor estornado, R\$ 4.722.639,02, equivale ao somatório dos créditos pleiteados nos Per nº 20950.41962.200309.1.1.08-1560 (R\$ 1.515.439,69), nº 22569.08339.190309.1.1.08-3645 (R\$ 1.335.534,33) e nº 20725.58106.190309.1.1.08-9587 (R\$ 1.871.665,00).

Destaque do Original.

DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS RESULTADOS DA DILIGÊNCIA FISCAL
Em 12/11/2019, a Interessada foi devidamente cientificada dos resultados da diligência (fls. 518/521) e, em 11/12/2019, apresentou suas razões adicionais de inconformidade, abaixo sintetizadas.

Em sua manifestação a Interessada reafirma seu entendimento no sentido de que as aquisições das quais se originam os créditos pleiteados, tendo sido regularmente tributadas, autorizam o aproveitamento de créditos, por força da regra geral da não cumulatividade.

Repisa que os insumos adquiridos foram utilizados em processos de industrialização por encomenda de peças utilizadas pela indústria aeronáutica, situação para a qual a Receita

Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido da não aplicabilidade da redução a zero da alíquota do PIS, nos períodos anteriores a 24 de junho de 2008. Cita as Soluções de Consulta Disit/SRRF08 n.º 166/2009, 255/2010 e 144/2008.

Sendo assim, conclui que a vedação contida no inc.II, § 2º, art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 não seria aplicável ao caso em concreto, o que viabiliza a apuração e o aproveitamento dos créditos declarados no pedido de ressarcimento/compensação em análise.

Caso ultrapassada a tese exposta, defende a Manifestante que o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS estaria inequivocamente respaldado pelo art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, “norma que rege o aproveitamento de créditos presumidos considerando tão somente a saída das mercadorias (venda) quando a incidência do PIS estiver suspensa, se der à alíquota 0 (zero), for isenta ou, ainda, não incidir na operação por força de lei”.

Ao fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e das razões complementares apresentadas, a fim que o despacho decisório seja integralmente reformado, reconhecendo-se a totalidade do direito creditório postulado.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi dispensada, conforme transcrição a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou os argumentos da Manifestação anterior, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

, Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

No presente processo o contribuinte somente recorreu do direito de créditos nas aquisições de insumos e da possibilidade de aplicação do Art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 de forma

alternativa, portanto, nos moldes do Art. 17 do Decreto 70.235/72, restam preclusas as demais matérias.

- Aquisições de insumos com alíquota zero;

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da lide envolve mais questões fáticas e probatórias do que a questão do aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos sobre as aquisições de insumos do processo produtivo.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo.

O Resp 1.221.170, julgado no STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou o entendimento majoritário deste Conselho e tem aplicação obrigatória, conforme Art. 62 do Regimento Interno.

Contudo, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho, definir exatamente quais dispêndios estão sendo pleiteados, além de identificar a essencialidade e relevância e em qual momento e fase do processo produtivo ou da atividade econômica eles estão vinculados.

Ao contrário das alegações constantes no recurso, o ônus da prova é do contribuinte nos pleitos de crédito fiscais, conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.

Em outras palavras, o pleito fiscal pressupõe a certeza e liquidez do crédito e o Art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, dispõe sobre o ônus da prova de forma expressa:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

O autor, no presente caso, é o contribuinte.

A partir dessa constatação, é importante registrar que em nenhum momento o contribuinte demonstrou que as aquisições dos supostos insumos realmente foram dedicadas à produção, foram tributadas pelas contribuições e cumpriram os demais requisitos legais previstos nas Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Desde o Relatório Fiscal de fls. 15, que fundamentou o despacho decisório, a autoridade de origem apontou que o contribuinte adquiriu insumos com alíquota zero e que por tal razão não poderia permitir o aproveitamento do crédito nessas operações.

Conforme determinação do inciso I, §3.º, do Art. 1.º da legislação correlata, os bens ou insumos sujeitos à alíquota zero, estão fora do âmbito de incidência de toda a sistemática, inclusive das possibilidades de aproveitamento de créditos:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;”

O dispêndio com o insumo em si, que tenha alíquota zero, não deve gerar o crédito, porque, apesar de serem essenciais e relevantes à atividade econômica do contribuinte, estão fora do campo de incidência da sistemática não cumulativa.

Em nenhum dos recursos do contribuinte documentos que comprovassem o alegado foram juntados e, sequer foi apresentada uma descrição mínima a respeito da essencialidade e relevância dos insumos e da tributação destes nas aquisições.

Logo, este tópico não merece provimento.

- Crédito com base no Art. 17 da Lei n.º 11.033/04;

Com relação ao último tópico do recurso, que pleiteou, de forma alternativa, o mesmo crédito com base em outras normas legais (Art. 17 da Lei n.º 11.033/04), transcreve-se o voto do relator da decisão antecedente, que servirá como fundamento para o presente voto:

“DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004

Uma vez que foram consideradas tributadas à alíquota zero as aquisições de insumos destinados à industrialização, passa-se à análise da alegação de que o aproveitamento dos seus respectivos créditos estariam respaldados pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

O art. 17 da Lei nº 11.033/2004 dispõe que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Observe-se que tal dispositivo determina que no caso de os produtos vendidos não estarem sujeitos ao pagamento de contribuições (por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), o vendedor não fica impedido de manter os créditos relativos às aquisições de produtos que tiveram o recolhimento dessas contribuições.

Ocorre que, ressalvadas as situações específicas previstas na legislação, o que determina o direito ao crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins é a incidência dessas contribuições na aquisição de bens ou serviços, conforme se extrai do § 2º, inciso II, do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da redação dada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

No caso em questão, a contribuinte não conseguiu comprovar que houve incidência das contribuições nas aquisições efetuadas no período, quando já estava em vigor o art. 28, inciso V, da Lei nº 10.865/2004, que reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de insumos utilizados na fabricação de aeronaves, entre outros itens.

Desta forma, essas aquisições, no presente caso, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, independentemente de haver ou não incidência na venda dos produtos.

Portanto, não cabe razão à manifestante, em relação às alegações apresentadas neste item.”

Pela leitura do voto transcrito acima e do tópico do Recurso Voluntário que tratou da matéria, percebe-se que se trata de uma alegação alternativa, desacompanhada de elementos probatórios e contrária à disposição expressa na legislação de regência.

Deve ser negado provimento.

- Conclusão;

Diante do exposto e com base nas mesmas razões de decidir da decisão de primeira instância, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima